



Processo nº : 10283.004159/2003-89
Recurso nº : 134.518
Acórdão nº : 204-02.750

Recorrente : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A (SUCESSORA DE EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.)
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO AUTORIZADO EM JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO, MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Comprovado o montante integral do crédito tributário, incide a hipótese do art. 151, II, CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Nesta situação, incabível a aplicação de multa de ofício e aplicação de juros de mora ante a regularidade da situação da contribuinte perante o Fisco.

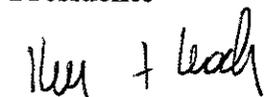
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir multas e juros no tocante aos depósitos integrais e tempestivos.** Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan que declaravam a decadência parcial e o Conselheiro Júlio César Alves Ramos que dava provimento ao recurso e apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Leonardo Siade Manzan, Nayra Bastos Manzan e Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Processo nº : 10283.004159/2003-89
Recurso nº : 134.518
Acórdão nº : 204-02.750

Recorrente : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A (SUCESSORA DE EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Recorrente foi autuada pela falta de pagamento da contribuição ao PIS nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1998.

Tal autuação ocorreu em auditoria interna na DCTF apresentada pela Recorrente. Na DCTF, a Recorrente colocava os valores cobrados como depositados em Juízo, em decorrência da Ação Judicial nº. 96.0013123-6 que tramita perante a 14ª Vara da Justiça Federal de Brasília.

De acordo com a autuação, tal processo judicial não teria sido comprovado. Desta forma, entendeu-se o valor da contribuição como não pago, lançando-se o mesmo acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, juntando certidão da Vara Federal em que tramita o processo judicial e cópia das guias dos depósitos do valor do tributos realizados dentro do prazo de vencimento para pagamento do tributo.

A DRJ de origem julgou improcedente a impugnação, mantendo a autuação e a multa de ofício sob o argumento de que só há exoneração da multa na hipótese de concessão de liminar em mandado de segurança, conforme o art. 151, IV do CTN.

Inconformada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, requerendo a insubsistência do auto de infração e seu arquivamento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.



Processo nº : 10283.004159/2003-89
Recurso nº : 134.518
Acórdão nº : 204-02.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

A lide em questão iniciou-se pela autuação da Recorrente em decorrência da não comprovação de processo judicial em que houve o depósito integral do montante devido a título de contribuição ao PIS. Os valores do tributo foram considerados não pagos, já que o Fisco não possuía a comprovação da existência do processo e dos respectivos depósitos.

Ocorre que a Recorrente, após intimada, apresentou comprovação da existência do processo e comprovante do depósito integral do tributo em dinheiro (fls. 06 a 12).

Ora, uma vez comprovado o depósito integral do montante devido, demonstra-se que a Recorrente encontra-se em situação regular perante o Fisco. Tal situação encontra-se prevista e respaldada pelo art. 151, II do CTN, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão da exigibilidade no presente caso não traz qualquer lesão ao Fisco, uma vez que, caso este seja vitorioso na ação proposta pela Recorrente, poderá levantar o valor depositado, que permanece em conta bancária remunerada desde a data que lá foi colocado. Da mesma maneira que a Recorrente, se vitoriosa, poderá levantar os valores depositados.

Logo, comprovada a situação regular da contribuinte e a incidência do art. 151, II do CTN, só pode ser efetuado o lançamento para prevenir a decadência, hipótese esta que se realiza sem a aplicação de juros ou multa.

Uma vez que a contribuinte encontra-se em regularidade com o Fisco pelo depósito integral do valor, não há que se falar em infração de sua parte que justifique a aplicação de qualquer penalidade. O mesmo ocorre com os juros de mora; não havendo irregularidade por parte da Recorrente, não há mora, uma vez que o depósito efetuado foi regular e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Seria absurda a hipótese da contribuinte depositar o valor integral do tributo e posteriormente ser cobrado dele a multa de ofício e os juros de mora como se não tivesse efetuado qualquer pagamento. O instituto da suspensão da exigibilidade perderia a sua eficácia, já que não teria qualquer efeito, uma vez que poderia ser cobrado da contribuinte os mesmos acréscimos incidentes quando este deixa de efetuar o pagamento. O conselho de contribuinte tem decisão neste sentido:

Número do Recurso. 126438

Câmara. PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo. 13807.002749/00-02

Tipo do Recurso. VOLUNTÁRIO

Matéria. IRPJ

Recorrente. NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado. DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão. 07/11/2001 01.00.00

Relator. Edison Pereira Rodrigues



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.004159/2003-89
Recurso nº : 134.518
Acórdão nº : 204-02.750

Decisão: Acórdão 101-93675

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar os juros e a multa.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo.

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro.

Recurso provido.

Cabe colocar, por derradeiro, que a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430/96 não se presta a determinar a incidência da multa de ofício. Tal disposição é necessária nas hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 151, incisos IV e V do CTN. Nesta hipóteses, o crédito é suspenso sem que a contribuinte efetue qualquer pagamento de valores. O que é diferente do presente caso, em que a suspensão ocorre pelo depósito integral do montante. Desta forma, só porque o inciso II do art. 151 do CTN não está previsto pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96, não significa que a multa de ofício seja aplicável quando a contribuinte depositar o montante integral.

Na verdade, parece que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 serve apenas para explicitar a não exigência da multa de ofício em algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade. Na verdade, estando suspenso o crédito, seja por depósito, parcelamento, moratória, liminar ou tutela antecipada, não cabe a multa ou juros, já que a situação da contribuinte encontra-se regular, não havendo qualquer infração que enseje a aplicação de penalidade ou acréscimo derivado da mora.

Isso posto, voto por conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de ofício e os juros de mora, reconhecendo-se que o crédito tributário cobrado encontra-se suspenso por força do art. 151, II, CTN.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

AIRTON ADELAR HACK



Processo nº : 10283.004159/2003-89
Recurso nº : 134.518
Acórdão nº : 204-02.750

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS**

Divergi do i. relator por entender que a acusação fiscal restou refutada pela empresa, o que impõe reconhecer-se a sua improcedência.

É que o lançamento não foi feito originalmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Muito pelo contrário, sua fundamentação – única aliás – era de que a afirmação apresentada pela empresa em sua DCTF não fora confirmada.

Ora, essa informação fora exatamente de que os débitos constantes da DCTF estavam com sua exigibilidade suspensa em virtude de ter feito ela depósitos integrais no curso de ação judicial que promoveu.

Isso foi plenamente demonstrado por ela em sua defesa. De fato, a autuação decorreu apenas de a revisão interna não ter localizado o processo judicial informado na DCTF e ter, por isso, considerado que os débitos estavam em aberto, devendo ser exigidos.

Se assim fosse, o lançamento estaria realmente perfeito, visto que a Medida Provisória 2.158-35/2001, em seu art. 90, determinava que tais diferenças – exigíveis em virtude de revisão de declarações entregues pelos sujeitos passivos – fossem requeridas por meio de auto de infração, inclusive com a aplicação de multa de 75% ou 150% do seu valor.

A contrário senso, no entanto, não cabe tal lançamento quando a informação prestada pela empresa na DCTF está correta. E para tais situações descabe a realização de lançamento para prevenir a decadência, visto que o débito poderá ser cobrado diretamente pela confissão realizada.

Tais lançamentos para prevenir a decadência só são feitos quando a empresa não informa esses débitos em sua DCTF. Nesses casos, ele é essencial, pois na sua ausência não haverá instrumento legal apto a proporcionar a exigência dos débitos ao final da ação judicial se a decisão for contrária ao contribuinte. Embora em tais casos, devesse haver tão-somente a conversão dos depósitos, já houve situações concretas em que os depósitos foram levantados em virtude exatamente da decadência.

Entretanto, quando os débitos já estão confessados na DCTF, eles são exigíveis diretamente por meio desse instrumento. O que não se pode permitir é que uma informação errada (dolosamente prestada ou não) garanta que não sejam exigidos quando já o podiam. É para tais situações – e apenas para elas – que se prevê o lançamento de ofício, até para que a empresa possa discordar da conclusão fiscal de que são imediatamente exigíveis.

Em outras palavras, caberia o lançamento se os depósitos não fossem mesmo integrais, de modo que a alegada suspensão de exigibilidade não se tivesse consumado. E aqui se discutiria se eles eram mesmo integrais ou se essa condição não seria necessária (há quem o defenda, mesmo que o CTN expressamente exija depósitos integrais). De todo modo, se os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.004159/2003-89
Recurso nº : 134.518
Acórdão nº : 204-02.750

depósitos foram integrais, como o admite a instância de piso, não há fundamento para o lançamento.

Foram essas considerações que me fizeram divergir do voto do e. relator.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

4.

4